

2. ^o	PUBL. ADU NO D. O. U.
C	D. 19 / 02 / 2002
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000071/98-10
Acórdão : 201-75.196
Recurso : 116.588

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : MARACAÍ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO DO LITÍGIO NA ESFERA JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - Havendo o recorrente decidido discutir a matéria litigiosa no âmbito judicial, mediante Mandado de Segurança, caracteriza-se, assim, a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, por força do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARACAÍ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por renúncia à esfera administrativa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13942.000071/98-10**
Acórdão : **201-75.196**
Recurso : **116.588**

Recorrente : **MARACÁI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada protocolizou Pedido de Compensação de Créditos Extemporâneos de IPI, apurados no período 10/93 a 09/97, creditados em conta gráfica, proporcionalmente, conforme planilha e emissão da Nota Fiscal nº 3593 (fls. 43), com débitos de IRPJ e CSL.

Em 18.09.98, foi o processo encaminhado ao SEFIS/DRF/FOZ para verificação fiscal.

O Serviço de Fiscalização, em 08.05.00, após explicitar que se tratavam de créditos extemporâneos de IPI não exercidos quando devidos, manifestou-se pelo indeferimento, afirmando que, quando houver saldo credor de IPI, será o mesmo transferido para o período seguinte, conforme art. 178 do atual Regulamento do IPI.

Em 30.05.00, indeferiu o pedido de compensação, não apenas pelo que disse a fiscalização, mas também porque não ficou comprovado, de nenhuma forma, que os créditos existiam, de vez que nem sequer constam dos autos as notas que embasariam o pleito.

Em 20.07.00, foi interposta manifestação de inconformidade, que a recorrente chamou de impugnação fiscal, juntando relação de notas fiscais.

Em 15.08.00, a DRJ em Foz do Iguaçu - PR manteve o indeferimento.

Em 24.10.00, a recorrente apresentou recurso a este Conselho, informando, de saída, que, em 13.07.00, recorreu ao Judiciário, através de Mandado de Segurança, tendo obtido liminar, sendo, portanto, o seu direito incontroverso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000071/98-10
Acórdão : 201-75.196
Recurso : 116.588

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que a mesma matéria está submetida ao exame do Poder Judiciário. A contribuinte primeiro obteve uma liminar em Mandado de Segurança, depois confirmada por sentença, para, em seguida, apresentar o Pedido de Restituição. Tal decisão está sujeita à confirmação da segunda instância.

Em verdade, o que deseja a contribuinte é que seja cumprida decisão judicial ainda não transitada em julgado, ou seja, quer executar o que ainda não chegou ao final.

Havendo concomitância entre processo judicial e processo administrativo, obviamente, prevalecerá o primeiro. Por tal razão, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de não se conhecer do recurso, como se vê dos acórdãos cujas ementas vão a seguir transcritas:

“Número do Recurso: 120712

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10805.002061/98-22

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 04/12/2000 16:00:00

Relator: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

Decisão: Acórdão 303-29556

Resultado: MVNC - POR MAIORIA DE VOTOS NÃO SE CONHECEU DO RECURSO

Texto da Decisão: Por maioria de votos, não se tomou conhecimento do recurso. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITANCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Ementa: A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente. Recurso não conhecido.

Número do Recurso: 120778



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000071/98-10
Acórdão : 201-75.196
Recurso : 116.588

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **12709.000168/99-31**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **II/PI**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**

Data da Sessão: **07/11/2000 14:00:00**

Relator: **SÉRGIO SILVEIRA MELO**

Decisão: **Acórdão 303-29489**

Resultado: **UVNC - POR UNANIMIDADE DE VOTOS NÃO SE CONHECEU DO RECURSO**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso voluntário.

Ementa: **DISCUSSÃO DO LITÍGIO NA ESFERA JUDICIAL. MANDADO DE DE SEGURANÇA.**

Havendo a recorrente decidido discutir a matéria litigiosa no âmbito judicial, mediante Mandado de Segurança, caracteriza-se, assim, a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, por força do contido no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80.

Recurso não conhecido.

Número do Recurso: **106270**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10840.002205/97-15**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IPI**

Recorrente: **REFRESCOS IPIRANGA S/A**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

Data da Sessão: **15/08/2000 14:30:00**

Relator: **Renato Scalco Isquierdo**

Decisão: **ACÓRDÃO 203-06715ACÓRDÃO**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Victor Wolszczak.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000071/98-10
Acórdão : 201-75.196
Recurso : 116.588

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento, havendo precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. Recurso não conhecido.

Número do Recurso: 108035

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13826.000114/97-94

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: USINA NOVA AMÉRICA S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 24/02/2000 09:00:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-73626

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) rejeitou as preliminares de nulidade; b) não se conheceu do recurso, quanto à matéria em apreciação pelo Judiciário; c) deu-se provimento ao recurso para excluir a multa quanto a matéria sob apreciação judicial; e II) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, em relação às demais matérias. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Édson Aurélio Corazza.

Ementa: IPI - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial, declarando-se constituída definitivamente a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000071/98-10
Acórdão : 201-75.196
Recurso : 116.588

NULIDADE - Incorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. AÇÚCAR DE CANA, SUSPENSÃO DO IPI. REMESSA NÃO COMPROVADA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - Estando comprovado o não ingresso do açúcar na Zona Franca de Manaus para onde deveria ter ido, de acordo com as notas fiscais com suspensão do imposto, o remetente é responsável pelo recolhimento do imposto suspenso. A alíquota do açúcar remetido, nos termos da Lei nº 8.383/91 e Decreto nº 420/92, era inquestionavelmente de 18%, pois, se fosse zero, não haveria necessidade nem da suspensão, nem de recurso ao Judiciário, no sentido de abster-se de seu recolhimento. REVOGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.393/91 - O artigo 2º da Lei nº 8.393/91, que estabeleceu a alíquota de 18%, efetivamente, foi revogado pelo artigo 82, inciso I, alínea "i", da Lei nº 9.532/97, mas somente a partir de 10 de dezembro de 1997, não retroagindo os seus efeitos sobre os fatos geradores anteriores. Recurso não conhecido quanto à matéria em apreciação pelo Judiciário, provido quanto à multa de ofício lançada sobre o crédito com exigibilidade suspensa e negado provimento quanto às demais matérias.

Número do Recurso: 102412

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10950.003213/96-97

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 27/08/97 00:00:00

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Decisão: ACÓRDÃO 202-09431

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: IPI - 1) RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A interposição de ação de mandado de segurança impossibilita a apreciação da mesma matéria na esfera administrativa (artigo 38 da Lei nr. 6.830/80). 2) CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR - A correção monetária do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13942.000071/98-10
Acórdão : 201-75.196
Recurso : 116.588

crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Não há previsão legal para atualizar monetariamente créditos meramente escriturais. Recurso negado.”

Isto posto, não conheço do recurso, por renúncia à esfera administrativa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA